



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.720189/2014-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-006.896 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria PIS E COFINS - RESTITUIÇÃO
Recorrente J & J EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

PEREMPÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Encontra-se perempta (intempestiva) a peça recursal interposta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Paulo Renato Mothes de Moraes e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ Belém/PA que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte em decorrência do indeferimento do pedido de restituição formulado, este

amparado em ação judicial transitada em julgado, pelo fato de que a decisão obtida no âmbito do Poder Judiciário apenas autorizava a compensação dos valores das contribuições PIS e Cofins pagos a maior e não a sua restituição.

Em sua Manifestação de Inconformidade o contribuinte requereu a conversão de ofício de seu pedido de restituição em declaração de compensação.

A DRJ Belém/PA não reconheceu o direito creditório, tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2014

DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO.

Descabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, pois, ao final, prevalece a decisão da Justiça. No caso, a decisão judicial que impôs a compensação como a forma de utilização do crédito concedido deverá ser cumprida.

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. LIMITE.

A competência do órgão de julgamento restringe-se à apreciação do litígio instaurado com a apresentação da manifestação de inconformidade por parte da interessada. Assim, não caberá qualquer análise acerca do pedido de autorização para registro de nova declaração de compensação ou ainda para a compensação de ofício do valor a restituir com débitos da empresa, uma vez que tais matérias não fazem parte da lide.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão da Delegacia de Julgamento em 27/09/2014 (fl. 47), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2014 (fl. 48) e reiterou seu pedido, alegando, em preliminar, nulidade da decisão de piso, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é intempestivo e dele, portanto, não conheço.

De acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Processo nº 10235.720189/2014-64
Acórdão n.º **3803-006.896**

S3-TE03
Fl. 89

O Recorrente recebeu cópia da decisão da DRJ Belém/PA em 27/09/2014, um sábado – conforme Ávido de Recebimento (AR) de fl. 47 –, considerando-se cientificado, portanto, em 29/09/2014, segunda-feira, tendo por iniciado o prazo para interposição do recurso em 30/09/2014 (terça-feira) e finalizado em 29/10/2014 (quarta-feira).

Contudo, o Recurso Voluntário somente veio a ser protocolizado na repartição de origem em 05/11/2014, conforme se constata do carimbo e da autenticação à fl. 48.

Não se identificou nenhum feriado, ponto facultativo ou expediente anormal no órgão que alterasse o início ou o vencimento do prazo para interposição do recurso.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso em razão da intempestividade de sua interposição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Relator